



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
GABINETE DO DESEMBARGADOR ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA

TRIBUNAL PLENO

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - MANAUS/AM
PROCESSO N.º 4002464-48.2017.8.04.0000
SUSCITANTE: MANAUS AMBIENTAL S/A

EMENTA: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. AÇÕES DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C PEDIDO DE DANO MORAL. PRECARIEDADE/AUSÊNCIA DE FORNECIMENTO DE ÁGUA NOS ANOS DE 2007 A 2011 EM BAIROS DE MANAUS/AM. REPETIÇÃO DE PROCESSOS. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMAS RECURSAIS SOBRE A COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS PARA O JULGAMENTO DAS DEMANDAS. RISCO DE OFENSA À ISONOMIA E À SEGURANÇA JURÍDICA. ADMISSÃO.

I - Embora o IRDR seja proveniente de processo da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais, a competência para o seu julgamento é deste Tribunal Pleno, em razão do disposto no art. 978 do CPC/15.

II - A Manaus Ambiental, parte nos autos do recurso inominado 0604952-66.2016.8.04.0020, é legitimada a suscitar o incidente (art. 977, II, do CPC/15).

III - A questão suscitada limita-se à aferição da **competência dos Juizados Especiais Cíveis** para o julgamento de ações de inexigibilidade de débito c/c pedido de danos morais em razão da precariedade e/ou ausência de fornecimento de água em bairros



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
GABINETE DO DESEMBARGADOR ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA

específicos da Capital entre os anos de 2007 a 2011, constatada em laudos da ARSAM na ACP n°. 0252943-39.2011.8.04.0001.

IV - Parte das Turmas Recursais entende que as ações não seriam da competência dos Juizados Especiais, fundamentando que o direito pleiteado seria difuso e deveria ser buscado em ação coletiva ou ação civil pública, enquanto outras concluem que são competentes para o julgamento das demandas, justificando que a defesa dos direitos dos consumidores também pode ser realizada tanto através de ações individuais.

V - Constatada a repetição de processos, o tratamento dissonante de questão unicamente de direito nesta circunscrição jurisdicional e o consequente risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, restam preenchidos integralmente os pressupostos processuais previstos pelo CPC/15.

VI - INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDA REPETITIVA ADMITIDO, com a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam no Estado do Amazonas (art. 982, I, 2º do CPC/15).

ACÓRDÃO

DECIDE o Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por maioria de seus membros,

2



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
GABINETE DO DESEMBARGADOR ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA

ADMITIR o presente **INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS**, consoante relatório e voto que acompanham a presente decisão, dela fazendo parte integrante.

Sala das Sessões do E. Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, em Manaus, 29 de agosto de 2017.

PRESIDENTE

Desembargador **ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA**

Relator p/o acórdão

VOTO-VENCEDOR

1) RELATÓRIO

Cuida-se de Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva suscitado pela Manaus Ambiental S/A nos autos do processo nº. 0604952-66.2016.8.04.0020 (fls. 174/303), em trâmite perante a 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Amazonas.

O incidente foi distribuído à relatoria do Exmo. Desdor. Wellington José de Araújo.

Concedida vista ao *Parquet* (Despacho à fl. 967), este consignou ser cabível a sua manifestação tão

3



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
GABINETE DO DESEMBARGADOR ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA

somente após a realização do juízo de admissibilidade do incidente (fls. 973/976).

O Exmo Desdor. Relator, dando início à análise da admissibilidade do IRDR, votou pela sua rejeição, por entender que **"a questão objeto da pretensão é de fato e de direito"** e que, além de inexistir risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, esta última **"em verdade estaria comprometida se houvesse a admissão do referido incidente, pois vários jurisdicionados estariam impedidos temporariamente de ingressar no Judiciário, ou mesmo dar continuidade em seus processos, para pleitear direito fundamental outorgado pela própria Constituição da República, qual seja, o acesso à Justiça"**.

Data maxima venia, ousou discordar. Entendo que o IRDR proposto deve ser admitido por este Tribunal Pleno, pelas razões que passo a expor:

2) IRDR. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL PLENO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA ADMISSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO À SEGURANÇA JURÍDICA.

O Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva (IRDR) consiste em instrumento criado pelo Código de Processo Civil de 2015 e que tem como finalidade precípua assegurar a uniformidade de tratamento jurídico no caso de identificação de controvérsia, evitando-se o tratamento dissonante de matérias jurídicas idênticas.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
GABINETE DO DESEMBARGADOR ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA

Primeiramente, registro que, embora o incidente ora analisado seja proveniente de recurso inominado interposto na 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais, a competência para o julgamento do instituto é, inequivocamente, deste Tribunal Pleno.

É que, à luz do caput do art. 978 do CPC/2015, "**o julgamento do incidente caberá ao órgão indicado pelo regimento interno** dentre aqueles responsáveis pela uniformização de jurisprudência do tribunal". A Lei Complementar nº. 17, por sua vez, com a alteração aprovada em seu art. 30, II, "t" (fls. 18/23), passou a dispor, de forma expressa e sem qualquer delimitação, que "**ao Tribunal Pleno compete processar e julgar originariamente os Incidentes** de Assunção de Competência e **de Resolução de Demandas Repetitivas**".

Ultrapassado este ponto, verifico que o pedido de instauração de IRDR deve ser realizado por um dos legitimados previstos pelo art. 977 do CPC/2015. O art. 978, parágrafo único, do CPC/2015¹ denota também a necessidade da existência de processo em curso, pendente de julgamento pelo órgão competente, e cuja matéria debatida deve abranger aquela objeto de apreciação pelo incidente instaurado².

¹ Art. 978. [...] Parágrafo único. O órgão colegiado incumbido de julgar o incidente e de fixar a tese jurídica julgará igualmente o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária de onde se originou o incidente.

² Nesse sentido: "**Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - [...] - O pedido de instauração do incidente somente é possível enquanto ainda não julgada definitivamente a demanda que o ensejou - Inteligência do art. 978, parágrafo único do NCPC - Incidente não admitido**" (TJSP - IRDR 2112125-18. 2016.8.26.0000; Rel. Sidney R. dos Reis; Turma Especial; julgado em 23/09/16).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
GABINETE DO DESEMBARGADOR ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA

Além disso, para a efetiva admissão do IRDR, impõe-se, através de julgamento colegiado, a aferição dos requisitos constantes do art. 976 do CPC/2015:

Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente:

- I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito;
- II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

No caso em análise, o IRDR foi trazido ao plenário por Manaus Ambiental S/A, ré/recorrente nos autos do Recurso Inominado nº. 0604952-66.2016.8.04.0020, ainda não julgado. É ela, portanto, pessoa legitimada a instaurar o incidente, nos termos do art. 977, II, do CPC/2015³.

A questão suscitada, por sua vez, limita-se à aferição da competência do Juizado Especial para o julgamento de ações de inexigibilidade de débito c/c pedido de danos morais em razão da precariedade e/ou ausência do fornecimento de água nas zonas leste, norte e sul de Manaus/AM, constatada em bairros específicos da Capital entre os anos de 2007 a 2011 (tabela à fl. 03) através de laudos da Agência Reguladora dos Serviços Públicos Concedidos do Estado do Amazonas - ARSAM constantes da Ação Civil Pública nº. 0252943-39.2011.8.04.0001.

A **repetição** dos processos pode ser vista pelos dados apresentados pela suscitante, segundo a qual, até dezembro de 2016, foram distribuídos nos Juizados

³Art. 977. O pedido de instauração do incidente será dirigido ao presidente de tribunal: [...]; II - **pelas partes**, por petição.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
GABINETE DO DESEMBARGADOR ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA

Especiais Cíveis da Capital aproximadamente 12.000 (doze mil) demandas com idêntico objeto.

O **tratamento dissonante** da matéria nesta circunscrição jurisdicional, por sua vez, é constatado através da análise das ementas dos julgamentos proferidos pelas Turmas Recursais dos Juizados Especiais da Capital, colacionadas aos autos pela suscitante (fls. 923/966).

Entende parte das Turmas Recursais que as ações individuais acima especificadas não seriam da competência do Juizados Especiais Cíveis, sob o fundamento de que o direito pleiteado seria difuso e a causa complexa, devendo ser buscado através de ação coletiva ou de ação civil pública. Em razão disto, extinguem o processo sem a resolução do mérito.

Por outro lado, outras Turmas Recursais concluem que é, sim, competência dos Juizados Especiais Cíveis o julgamento das referidas demandas, justificando que a defesa dos direitos e interesses dos consumidores pode ser realizada através tanto de ações individuais, quanto de ações coletivas.

Nessa esteira, apenas para demonstrar a efetiva existência de julgamentos em sentidos opostos, transcrevo as seguintes ementas da 1ª e 3ª Turmas Recursais dos Juizados Especiais do Estado do Amazonas, presentes às fls. 925/926 e 959/960:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
GABINETE DO DESEMBARGADOR ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA

RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONSUMIDOR DIRETO E INDIRETO. SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA. BAIRRO NÃO ABASTECIDO. **DIREITO INDIVIDUAL HOMOGÊNEO. AÇÕES INDIVIDUAIS PROPOSTAS PELOS CONTRATANTES E DEMAIS FAMILIARES. DIMENSÃO COLETIVA DO PROBLEMA A SER EQUACIONADO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA OU EM AÇÃO COLETIVA, COM EFEITOS ERGA OMNES. IMPROPRIEDADE DO MANEJO DE AÇÃO INDIVIDUAL, PELO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. COMPLEXIDADE DA CAUSA. REPERCUSSÃO ECONÔMICA. RISCO DE LESÃO GRAVE AO INTERESSE COLETIVO. INCOMPETÊNCIA RECONHECIDA DE OFÍCIO.** Conforme artigo 2º do CDC define que "consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final". No entanto, o conceito de consumidor tem um alcance muito maior, abrangendo não só o indivíduo que tenha adquirido o bem ou produto de forma final (consumidor direto), mas também aquele que tenha sido vítima em decorrência do evento causado pelo produto ou serviço (consumidor indireto ou por equiparação). O artigo 17 do Código de Defesa do Consumidor relata que serão equiparadas a consumidor todas as vítimas do evento, ou seja, serão tidos como consumidores indiretos todos aqueles (terceiros) que forem afetados por relação jurídica de consumo. **A presente lide versa sobre a falta de abastecimento de água de determinado bairro da cidade de Manaus por prolongado período, em que, além dos contratantes (consumidores diretos), seus familiares e/ou hóspedes (consumidores indiretos) também foram afetados.** Os consumidores diretos, pessoas sobre as quais recaem os ônus das responsabilidades advindas das obrigações contratuais, facilmente são identificados, motivo pelo qual, entende-se que o microssistema dos Juizados Especiais se afigura competente para processar e julgar tal caso. De outra banda, tem-se que tais ações não podem ser propostas no rito sumaríssimo pelos consumidores indiretos, cuja identificação, por muitas vezes, não traz a segurança jurídica necessária para comprovação de serem partes legítimas para a sua propositura, bem como o fato de sua multiplicidade ensejar consequências financeiras gravosas à parte requerida, pois, considerando as milhares de



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
 GABINETE DO DESEMBARGADOR ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA

casas afetadas e os múltiplos consumidores prejudicados, poderia se alcançar um número consideravelmente grande e impreciso de ações individuais. A pluralidade de titulares (consumidores diretos e indiretos) é consequência de tratarmos de direito individual homogêneo, posto que unidos pela mesma situação de fato (falta de abastecimento de água) e os atingidos, ainda que indeterminados num primeiro momento, poderão ser determinados no futuro. A grande novidade trazida pelo CDC no particular foi permitir que esses direitos individuais pudessem ser defendidos coletivamente em juízo (artigos 81 e seguintes). Não se trata de pluralidade subjetiva de demanda (litisconsórcio), mas de uma única demanda, coletiva, objetivando a tutela dos titulares dos direitos individuais homogêneos. Ademais, o tratamento especial conferido aos direitos individuais homogêneos tem razões pragmáticas, objetivando-se unir várias demandas individuais em uma única coletiva, por razões de facilitação do acesso à justiça e priorização da eficiência e da economia processuais. Dessa forma, importa destacar que a dimensão coletiva do problema relatado nos autos deve ser equacionada em ação civil pública ou em ação coletiva, pois o sistema dos Juizados Especiais não se afigura como apropriado para processar e julgar a presente lide, haja vista o fato envolver determinada coletividade, com repercussões econômicas a serem analisadas em harmonia com o interesse coletivo da sociedade. Afinal, a tutela do interesse individual por meio de inúmeras ações judiciais, apesar de possível, pode representar impacto financeiro sobre a concessionária de fornecimento de água de modo a prejudicar a continuidade da prestação do serviço como um todo e, assim, prejudicar o interesse coletivo. Nessas condições, se a incolumidade de serviço público essencial prestado pela empresa concessionária é alvo de potencial lesão, não há se negar que a demanda apresentada insere-se no conceito jurídico de "interesse público". É evidente que o significativo abalo econômico experimentado pela concessionária pode por em risco o cumprimento de metas estabelecidas pelo Poder Público, acarretando prejuízos diretos à



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
GABINETE DO DESEMBARGADOR ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA

população, trazendo à causa grau de complexidade incompatível com o procedimento adotado perante os Juizados Especiais. Considerando que tais aspectos devem ser sopesados em ações coletivas, evidencia-se a incompetência dos Juizados Especiais, pois, o caso em comento possui necessidade de atuação coletiva para melhoria do serviço de abastecimento de água. (Recurso Inominado nº. 0602233-48.2015.8. 04.0020 - 1ª Turma Recursal - Rel. Maria Eunice Torres do Nascimento - julgado em 03/08/2016 - grifei).

DIREITO DO CONSUMIDOR. FORNECIMENTO PRECÁRIO DO SERVIÇO ESSENCIAL E COBRANÇA. INSCRIÇÃO INDEVIDA. PRELIMINAR. INCOMPETÊNCIA. COMPLEXIDADE. DIREITO DIFUSO A REQUERER AÇÃO COLETIVA. REJEIÇÃO. ART. 81 DO CDC. POSSIBILIDADE DE DEFESA INDIVIDUAL DO DIREITO, PELO CONSUMIDOR. AUSÊNCIA DE PROVOCAÇÃO DO RECORRENTE, JUNTO AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, PARA INSTAURAÇÃO DE IRDR, A FIM DE QUE SEJA DEFINIDA SE A MATÉRIA VERSA SOBRE DIREITO COLETIVO DIFUSO. ART. 976 E SS DO CPC. COBRANÇA DE FATURAS PAGAS E INSCRIÇÃO SPC SERASA. RECURSO QUE SE RESUME, NO MÉRITO, A PLEITEAR PELA IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO, OU DO QUANTUM FIXADO. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR EXSURGE DA FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DA INSTITUIÇÃO, QUE NEGATIVOU SEU NOME POR UMA FATURA PAGA EM DÉBITO AUTOMÁTICO. O DANO MORAL IN RE IPSA. PRECEDENTES STJ. ART. 14 DO CDC. INDENIZAÇÃO EM VALOR DENTRO DOS PARÂMETROS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. Relatório dispensado, nos moldes do Enunciado n. 92 do FONAJE. Ante a ausência de preliminares, passo ao julgamento do mérito. PRELIMINAR. COMPLEXIDADE. INCOMPETÊNCIA. Sob a alegação de que a matéria é de grande complexidade, por versar sobre direitos difusos, que por esta razão, devem ser pleiteados via ação coletiva. Rejeito a arguição. Inicialmente, cumpre frisar que o art. 81 do CDC, dispõe de maneira muito clara, que a defesa dos interesses e direitos dos consumidores, e vítimas, pode ser pleiteado individual ou coletivamente. Assim, se o Autor, sentindo-se lesado pela má prestação do serviço



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
 GABINETE DO DESEMBARGADOR ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA

da Ré, que promoveu a inscrição indevida de seus dados junto ao SPC, por faturas de água já pagas, pode pleitear individualmente sua pretensão de ser indenizado pelos danos morais sofridos. Além disso, se entende a Recorrente que a matéria referente à precariedade do serviço essencial prestado deve ser apreciada em sede de ação coletiva, por envolver direitos difusos, ou individuais homogêneos, deve buscar o meio próprio para definir tal entendimento, como a provocação do Tribunal de Justiça, mediante pedido de instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas - IRDR, nos termos do art. 976 e ss. do CPC, pois então será possível a suspensão dos processos sobre a mesma matéria, e definição do entendimento a seu respeito.
 [...]. (Recurso Inominado nº. 0601822-68.2016.8.04.0020 - 3ª Turma Recursal - Rel. Antônio Carlos Marinho Bezerra Júnior - julgado em 07/06/2017 - grifei).

A questão levantada é, ademais, **exclusivamente de direito**, e não de fato **e** de direito, como defende o Exmo. Relator. Isso porque inexistem questionamentos, no pedido de instauração do IRDR, sobre dano moral, fornecimento de água ou relativos à realização de perícia nas demandas. A questão restringiu-se, como já dito, à (in)competência dos Juizados Especiais Cíveis para o julgamento das ações acima delimitadas, tratando-se de matéria de cunho processual, como bem apontado pelo Exmo. Desdor. João Mauro Bessa em seu voto

Concluo também pela presença de **risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica**, haja vista o tratamento desigual de situações jurídicas idênticas reiteradamente apresentadas perante as Turmas Recursais desta mesma jurisdição, sendo imperiosa a uniformização do entendimento quanto à matéria trazida pelo presente



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
GABINETE DO DESEMBARGADOR ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA

incidente. Nesse sentido, ensinam os doutrinadores Arruda Alvim, Araken de Assis e Eduardo Arruda Alvim que:

"[...] a orientação divergente decorrente de turmas e câmaras, dentro de um mesmo tribunal - no mesmo momento histórico e a respeito da aplicação de uma mesma lei - representa grave inconveniente, gerador da incerteza do direito, que é o inverso do que se objetiva com o comando contido numa lei, nascida para ter um só entendimento. Por isso, coloca-se a tarefa de unificar a diversidade de entendimentos, que se de um lado é inconveniente, de outro é inevitável"⁴. (grifei).

Ainda quanto à segurança jurídica, discordo do eminente Relator quando afirma que esta "em verdade estaria comprometida se houvesse a admissão do referido incidente, pois vários jurisdicionados estariam impedidos temporariamente de ingressar no Judiciário, ou mesmo dar continuidade em seus processos, para pleitear direito fundamental outorgado pela própria Constituição da República, qual seja, o acesso à Justiça, insculpido no artigo 5º, XXXV, do Texto Maior".

Primeiro, porque, ao contrário do apontado pelo Relator, o IRDR **não** impede o ingresso no Judiciário de novas ações pelos jurisdicionados, mas tão somente as suspende pelo prazo de 1 (um) ano (art. 980 c/c art. 982, I, do CPC/2015), inexistindo qualquer violação ao princípio do acesso à Justiça.

Além disso, conforme defendeu a Exm^a. Desdor^a. Nélia Caminha Jorge, a suspensão das demandas não

⁴ ALVIM, Arruda; ASSIS, Araken; ALVIM, Eduardo Arruda. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 1ª edição. Rio de Janeiro: GZ, 2012, p. 742.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
GABINETE DO DESEMBARGADOR ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA

ocasionará, de forma alguma, a paralisação do fornecimento de água. Afinal, as ações indicadas pela suscitante tratam tão somente de **dano moral** decorrente de precariedade/ausência de fornecimento de água em bairros específicos da Capital entre os anos de 2007 a 2011, constatada em laudos da ARSAM na Ação Civil Pública nº. 0252943-39.2011.8.04.0001.

A questão de fundo das ações a serem suspensas pela admissão do IRDR, assim, é **meramente patrimonial**, enquanto a falha no abastecimento de água, causa de pedir das ações, ocorreu em ano distante do corrente.

Por fim, registro que, ainda que houvesse tutelas urgentes, estas poderiam ser dirigidas e resolvidas pelo juízo onde tramita o processo suspenso, nos termos do §2º do art. 982 do CPC/2015.

Diante do exposto, considero preenchidos os pressupostos processuais previstos pelo CPC/2015 e **ADMITO o presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.**

Em face da admissão do incidente, **determino a SUSPENSÃO** das ações individuais ou coletivas, novas ou pendentes, que tramitem no Estado do Amazonas, inclusive perante os Juizados Especiais, nas quais pleiteie-se a inexigibilidade de débito c/c pedido de danos morais em razão da precariedade/ausência, **entre os anos de 2007 a 2011**, do fornecimento de água nos **bairros de Manaus/AM**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
GABINETE DO DESEMBARGADOR ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA

especificados às fls. 03/04.

Registro que a suspensão não abrangerá as ações relativas a falhas no abastecimento de água ocorridas fora do período acima indicado e/ou dos bairros especificados pela suscitante.

A suspensão deverá ser comunicada pela Secretaria aos órgãos jurisdicionais competentes, através de ofício contendo o inteiro teor do presente acórdão (art. 982, I, 2º do CPC/2015⁵) e cópia da petição de instauração (fls. 01/17).

Determino, ainda, à Secretaria que providencie o registro eletrônico da instauração do incidente perante o Conselho Nacional de Justiça (art. 979 do CPC/2015). Intimem-se as partes e o Ministério Público para ciência da decisão.

É como voto.

Manaus, 29 de agosto de 2017

Desembargador **ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA**

Relator p/o acórdão

⁵ "A admissão do incidente ora versado leva o relator a determinar o sobrestamento dos processos em primeiro grau dentro dos limites de competência territorial do tribunal de segundo grau. Entendo que a suspensão é obrigatória, independentemente do estágio procedimental do processo ou mesmo da convicção do relator, havendo, inclusive, doutrina que entende pela dispensa de decisão expressa nesse sentido, sendo a suspensão dos processos um efeito natural do IRDR" (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Novo Código de Processo Civil Comentado. Salvador: Ed. Juspodivm, 2016).